



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70072939192 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**

**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO  
HAMBURGO**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO HEINZ**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Novo Hamburgo. Parte dos artigos 84 e 111 da Lei Municipal n.º 154/1992. Servidores municipais. Instituição de contribuição, com caráter compulsório, para custeio de assistência à saúde. Afronta aos artigos 8º, “caput”, e 140, “caput”, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XX, e 149, “caput” e parágrafo 1º, da Constituição Federal. PARECER PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.*

**1.** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

do ordenamento jurídico pátrio de **parte dos artigos 84 e 111 da Lei Municipal n.º 154**, de 24 de dezembro de 1992, do **Município de Novo Hamburgo**, em sua redação originária e na que lhe foi dada, sucessivamente, pelas Leis Municipais n.º 15/1993, n.º 93/1993, n.º 116/1993, n.º 67/1995, n.º 167/1997, n.º 324/2000, n.º 340/2000, n.º 453/2000, n.º 503/2001, n.º 561/2001, n.º 786/2002, n.º 789/2002, n.º 998/2003, n.º 1.041/2004, n.º 1.312/2005, n.º 1.325/2005, n.º 1.404/2006, n.º 1.933/2008, n.º 1.939/2008, n.º 1.957/2009, n.º 1.984/2009, n.º 1.992/2009, n.º 2.048/2009, n.º 2.120/2010, n.º 2.258/2011, n.º 2.413/2012, n.º 2.607/2013, n.º 2.659/2013, n.º 2.661/2013, n.º 2.727/2014, n.º 2.742/2014, n.º 2.858/2015, n.º 2.864/2015 e n.º 2.989/2017, todas, também, do Município de Novo Hamburgo, mais especificamente das expressões *e Contribuição de Assistência, conforme o caso*, inserida na alínea “a” do inciso I do artigo 84, e *e a Contribuição de Assistência*, inserida no inciso I do artigo 111, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 140, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XX, e 149, *caput* e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

O Município de Novo Hamburgo, notificado, prestou suas informações, asseverando, em síntese, que a jurisprudência pátria acolhe o entendimento do proponente e que a norma impugnada seguiu a tramitação legal (fls. 438/44).

A Câmara de Vereadores, devidamente notificada (fls. 420 e 427), manteve-se silente (certidão da fl. 451).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa das normas, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição Estadual, pugnano por sua manutenção no ordenamento jurídico, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais posta no artigo 2º da Constituição Federal (fls. 449/50).

É o breve relatório.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, em que pese o teor da decisão das fls. 412/5, não foi postulado provimento liminar ou cautelar na peça vestibular das fls. 04/18, razão pela qual não foi manejada qualquer insurgência contra a referida decisão.

No mérito, de outra parte, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, cumprindo aqui reiterar todos os seus termos.

Com efeito, a Lei Municipal n.º 154, de 24 de dezembro de 1992, que disciplinou o Sistema de Seguridade Social dos servidores públicos do Município de Novo Hamburgo, sofreu, ao longo do tempo, inúmeras alterações legislativas, chegando aos dias de hoje com a redação constante da cópia remetida pela Casa Legislativa Municipal, tendo disciplinado não só a contribuição para custeio da previdência dos servidores públicos municipais, mas, também, a contribuição para a assistência à saúde a eles oferecida pelo ente federado, ambas instituídas com caráter compulsório.

Nada obstante, o Município de Novo Hamburgo, ao instituir contribuição de assistência à saúde com caráter obrigatório para seus servidores invadiu competência privativa da União



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Federal, afrontando normas constitucionais federais, de observância obrigatória pelo ente municipal por força do artigo 140, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.*

*§ 1.º O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:*

*I - impostos;*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

*III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

*§ 2.º O Poder Executivo estadual fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.*

Com efeito, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal preceitua que:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*[...].*

A Carta da República contempla, tão somente, duas exceções a essa regra, ou seja, a insculpida no parágrafo 1º do próprio artigo 149 e a inserida no artigo 149-A da Carta Federal, ou seja, a contribuição para custeio do regime previdenciário dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

servidores públicos e a contribuição para custeio da iluminação pública:

*Art. 149 - [...].*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

*[...].*

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

Assim sendo, em consonância com os parâmetros constitucionais, excluídas a contribuição para custeio dos benefícios previdenciários dos seus servidores e a destinada ao custeio da iluminação pública, que podem ser instituídas pelos municípios com caráter compulsório, em observância à excepcionalidade fixada pela Carta Federal, as demais contribuições que o ente federado municipal vier a instituir deverão ter, necessariamente, caráter facultativo.

No caso em tela, não se está tratando dessas contribuições excepcionais, mas, sim, de contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde dos servidores do Município de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Novo Hamburgo, o que não se confunde com previdência ou assistência social.

Note-se que a Constituição Federal, nos artigos 203 e 204, deixa evidente o que quis tratar ao dispor sobre assistência social:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

*Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:*

*I - despesas com pessoal e encargos sociais;*

*II - serviço da dívida;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.*

A opção constitucional, assim, foi, justamente, de tratar saúde (seção II), previdência (seção III) e assistência social (seção IV) distintamente, tanto que tais áreas têm topografia própria no texto constitucional, embora inseridas no Capítulo II do Título VIII, relativo à seguridade social.

Como corolário, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padecem as normas municipais fustigadas ao fixarem a compulsoriedade da contribuição para a assistência à saúde dos servidores do Município de Novo Hamburgo, que, nos moldes constitucionais, deveria ter sido instituída em caráter facultativo, já que só a União Federal tem competência para instituir essa espécie de contribuição parafiscal, ou seja, com caráter compulsório.

Esse, de resto, o entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de longa data:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ACÇÃO DIRETA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

*JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. **Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.** 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais (ADI 3.106/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. em 14/04/2010)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos (RE 573.540/MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/04/2010)**

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição dos servidores para o custeio de serviços de saúde. ADI nº 3.106/DF. Impossibilidade de continuidade da prestação do serviço sem o pagamento. Fundamento autônomo não atacado (Súmula nº 283/STF). Distinção pretendida. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional. Revolvimento do contexto fático probatório (Súmulas nºs 279 e 280/STF). 1. O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE nº 573.540/MG-RG, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/10, decidiu que falece aos estados-membros competência para a criação de contribuição*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*compulsória ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos ou odontológicos prestados aos seus servidores. 2. Como bem assentado no acórdão recorrido, o que se discute desde a exordial não é a compulsoriedade da contribuição, mas, sim, o seu não pagamento com a permanência da prestação do serviço. Pleito que colide com o entendimento da Corte, consubstanciado no julgamento do RE nº 573.540/MG, no qual foi bem delineado que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao plano, inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independentemente do pagamento da contribuição. 4. Premissas fáticas e legais estabelecidas no acórdão recorrido. Impossibilidade de, na instância atual, se verificar a natureza da contribuição, se previdenciária ou de assistência à saúde (serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos), tendo em vista as Súmulas nºs 279 e 280 da Corte. 5. Agravo regimental não provido (RE 547.286 AgR/RS, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05/03/2013)*

E, também, por essa Corte Constitucional estadual, embora a matéria só lhe tenha sido trazida à apreciação em caráter incidental:

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL À SAÚDE. ART. 3º DA L.C. EST. Nº 12. 134 DE 26.07.04, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO IPE-SAÚDE, (FAS), DEFININDO OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO PLANO. DESCONTO COMPULSÓRIO DE SALÁRIO SEM BASE IMPERATIVA NA NORMAS CONSTITUCIONAIS. CARÁTER OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA, NÃO OSTENTADO PELA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, TANTO QUE O ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA C.F. SILENCIA QUANTO AO CUSTEIO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DE SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIREITO DO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**CIDADÃO DE ESCOLHER O PLANO DE SAÚDE REMUNERADO, QUE MELHOR LHE CONVIER. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA, "INCIDENTER TANTUM", DECLARAR A INVALIDADE DO SEGURO, COMO OBRIGATÓRIO, PREVISTO NO ART. 3º E SEU §1º DA LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 12.134/04, EIS QUE SEM A CARACTERÍSTICA DE PARATRIBUTO (OU CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL), VALE DIZER, A PERMANÊNCIA, NO PLANO, NÃO É OBRIGATÓRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XX, 40, "CAPUT", 149, §1º, 195 E 204 DA CARTA FEDERAL.** (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70011058179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 18/04/2005)

Importante consignar, ainda, que os dispositivos impugnados ferem, também, o artigo 5º, inciso XX, da Carta da República, de observância obrigatória pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul por força do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província, *in verbis*:

#### *Constituição Estadual*

*Artigo 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, **reger-se-á por lei orgânica** e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***  
[...].

#### *Constituição Federal*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
[...].  
*XX - **ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

[...].

E isso, porque os servidores municipais não podem ser compelidos a aderir, compulsoriamente, ao plano de saúde estabelecido pelo ente federado, podendo optar por qualquer plano remunerado que melhor atenda suas necessidades, já que a Carta da República conferiu caráter compulsório, apenas, à previdência social, não à assistência à saúde.

Logo, também por esse prisma, evidente a mácula de que padecem os dispositivos vergastados, impondo-se o acolhimento integral da pretensão veiculada na petição inicial.

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que seja julgada integralmente procedente a presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade de parte dos artigos 84 e 111 da Lei Municipal n.º 154, de 24 de dezembro de 1992, do Município de Novo Hamburgo, em sua redação originária e na que lhe foi dada, sucessivamente, pelas Leis Municipais n.º 15/1993, n.º 93/1993, n.º 116/1993, n.º 67/1995, n.º 167/1997, n.º 324/2000, n.º 340/2000, n.º 453/2000, n.º 503/2001, n.º 561/2001, n.º 786/2002, n.º 789/2002, n.º 998/2003, n.º 1.041/2004, n.º 1.312/2005, n.º 1.325/2005, n.º 1.404/2006, n.º 1.933/2008, n.º 1.939/2008, n.º 1.957/2009, n.º 1.984/2009, n.º 1.992/2009, n.º 2.048/2009, n.º 2.120/2010, n.º 2.258/2011, n.º 2.413/2012, n.º 2.607/2013, n.º 2.659/2013, n.º 2.661/2013, n.º 2.727/2014, n.º 2.742/2014, n.º 2.858/2015, n.º 2.864/2015 e n.º 2.989/2017, todas, também, do**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Município de Novo Hamburgo, mais especificamente das expressões *e Contribuição de Assistência, conforme o caso*, inserida na alínea “a” do inciso I do artigo 84, e *e a Contribuição de Assistência*, inserida no inciso I do artigo 111, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 140, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XX, e 149, *caput* e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 12 de maio de 2017.

**PAULO EMILIO J. BARBOSA,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/MPM